

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 141/99

SESSÃO DE 12/2/99

PROCESSO Nº 1/435/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/153774

RECORRENTE: JOSÉ GILVANE TEIXEIRA ARAÚJO

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - MERCADORIAS DEPOSITADAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR - O CONTRIBUINTE COMPROVOU QUE REQUEREU MUDANÇA DE ENDEREÇO MAS NÃO FOI COMUNICADO SOBRE O DEFERIMENTO PELO FISCO - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que o autuado mantinha mercadorias no valor de CRS 50.000.000,00, na avenida Mister Hull, 2912, em situação irregular, por não possuir inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Ceará.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, apesar de a autuada haver alegado em sua peça impugnatória que pediu mudança de endereço em 4/4/94 e até aquela data, em 17/5/94, o pedido não tinha sido deferido pela SEFAZ. A Consultoria Tributária opina pela Improcedência da ação fiscal, acompanhada pela PGE.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

O contribuinte autuado é acusado de manter armazenadas mercadorias em depósito sem inscrição estadual. Alegou a recorrente que havia requerido ao fisco a mudança de endereço antes da ação fiscal, em 4/4/94 mas não havia recebido resposta.

Consta nas fls. 60 do processo que o contribuinte não foi comunicado expressamente acerca do deferimento do pedido de mudança de endereço. Há uma falha na legislação ao não se exigir a comunicação por escrito ao contribuinte sobre o pleito em relação a alteração de endereço. Não há como se comprovar a má fé do autuado em permanecer no endereço cuja mudança requereu, quando o próprio fisco não comunicou ao interessado o seu deferimento. Não se comprovou também a utilização do novo endereço, o que seria indício de que havia uma utilização dupla de endereços com o fito de ludibriar o fisco.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento decidindo-me pela Improcedência da ação fiscal.

É o voto

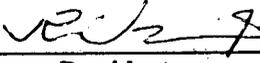
M.J.B.D.

DECISÃO:

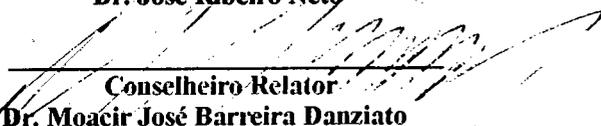
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente José Gilvane Teixeira Araújo e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático, decidindo pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23
/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

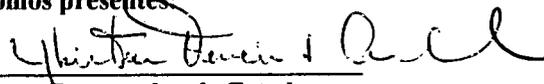


Conselheiro-Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato

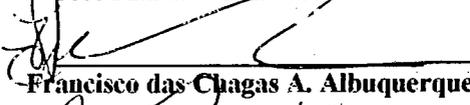


José Maria Vieira Mota

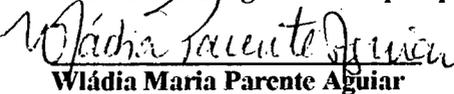
Fomos presentes:



Procurador do Estado



Francisco das Chagas A. Albuquerque

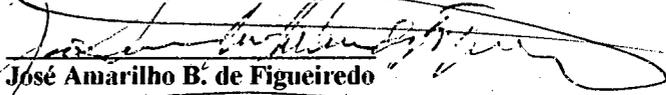


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maja



José Amarilho B. de Figueiredo



José Faiva de Freitas